



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 526, DE 2011

Apensados: PL nº 6.599/2013, PL nº 7.520/2014, PL nº 7.595/2014, PL nº 214/2019, PL nº 3.246/2019, PL nº 3.665/2019, PL nº 3.698/2019, PL nº 3.851/2019, PL nº 3.884/2019, PL nº 4.717/2019, PL nº 3.676/2020, PL nº 51/2022, PL nº 209/2022 e PL nº 223/2022.

Concede isenção tributária às academias, clubes e entidades que promovam atividades desportivas com a participação de idosos e deficientes.

Autor: Deputado WALTER TOSTA

Relator: Deputado EDUARDO BARBOSA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 526, de 2011, visa a isentar do Imposto Sobre Serviços de Qualquer natureza (ISS) e da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (CSLL) as academias, clubes e entidades que promovam atividades desportivas quando obtiverem em seus quadros o percentual mínimo de 10% de praticantes idosos ou de pessoas com deficiência.

Foram apensados ao projeto original:

1) PL nº 6.599, de 2013, do Deputado Raul Lima – acresce artigos à Lei nº 10.451, de 10 de maio de 2002, para suspender até 31 de dezembro de 2025 a cobrança de contribuição para o PIS/Pasep, CSLL, Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e Imposto de Importação (II) sobre a venda no mercado interno ou importação de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, para incorporação no ativo imobilizado e utilização por empresas destinadas à prática de atividade física que ofereçam





CÂMARA DOS DEPUTADOS

2

no mínimo 10% (dez por cento) das vagas com gratuidade integral para pessoas com deficiência, nas condições que dispõe.

2) PL nº 7.520, de 2014, do Deputado Afonso Hamm – dispõe que o mobiliário e os equipamentos inclusivos, ou seja, apropriados ao uso por pessoas com deficiência, deverão constituir pelo menos 30% (trinta por cento) do total nos espaços públicos e privados destinados à prática de atividades físicas, com prazo de cinco anos para adaptação dos espaços públicos já existentes.

3) PL nº 7.595, de 2014, do Deputado Dudu Luiz Eduardo – altera o art. 11 da Lei nº 10.098 de 19 de dezembro de 2000, que determina que a construção, ampliação ou reforma de edifícios destinados ao uso coletivo deverão ser executadas de modo que sejam ou se tornem acessíveis às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, para incluir a expressão “inclusive academias”.

4) PL nº 214, de 2019, do Deputado Roberto de Lucena – altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para estabelecer que o Poder Público deve garantir, em praças e ginásios poliesportivos de uso público, a existência de espaços e equipamentos adaptados e sinalizados para o uso por pessoa com deficiência.

5) PL nº 3.246, de 2019, da Deputada Dra. Vanda Milani – dispõe sobre a instalação de equipamentos e brinquedos adaptados aos portadores de necessidades especiais, em parques, praças e condomínios privados ou públicos, que são destinados à prática de esportes e lazer.

6) PL nº 3.665, de 2019, do Deputado Helio Lopes – desonera os artigos e equipamentos esportivos adaptados para uso por pessoas com deficiência da incidência do imposto sobre produtos industrializados (IPI), da contribuição para o PIS/PASEP e da contribuição para o financiamento da Seguridade Social (COFINS); e cria incentivo, mediante redução do imposto de renda (IR) para a contratação e manutenção de empregados com especialização no atendimento de pessoas com deficiência.

7) PL nº 3.698, de 2019, do Deputado Fábio Henrique – altera a Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006 (Lei de Incentivo ao Esporte), para



* C D 2 2 1 2 5 3 4 8 0 6 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

3

prever a destinação de recursos a projetos que facilitem a prática esportiva de pessoas com deficiência.

8) PL nº 3.851, de 2019, do Deputado Felipe Carreras, que altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 para determinar percentual mínimo de 5% (cinco por cento) dos brinquedos e equipamentos de lazer adaptados para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida em parques públicos.

9) PL nº 3.884, de 2019, do Deputado Charles Fernandes – altera a Lei nº 7.752, de 14 de abril de 1989, a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, e a Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, para dispor sobre implantação de adaptações nas academias de ginástica e incentivos a estabelecimentos que concedam vagas gratuitas a idosos ou deficientes de baixa renda.

10) PL nº 4.717, de 2019, do Deputado David Soares – altera a Lei 13.146, de 6 de julho de 2015 para determinar que o Poder Público disponibilize brinquedos adaptados para o uso de crianças com deficiência em parques áreas de lazer infantil.

11) PL nº 3.676, de 2020, do Deputado Paulo Bengtson – dispõe sobre presença de fisioterapeuta nas academias de ginástica adaptadas para utilização por pessoas com deficiência.

12) PL nº 209, de 2022, da Deputada Rejane Dias – altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para estabelecer percentual mínimo de 10% de equipamentos de lazer ou recreação adaptados para pessoas com deficiência.

13) PL nº 223, de 2022, do Deputado Otoni de Paula – dispõe sobre a presença obrigatória de fisioterapeuta nas academias de ginástica que atendam pessoas com doença ou deficiência, e franqueia o acesso de fisioterapeutas àqueles estabelecimentos para atender aos seus pacientes.

14) PL nº 51, de 2022, do Deputado Alexandre Frota – torna obrigatória a presença de fisioterapeuta nas instituições de saúde física, academias de ginastica e similares para acompanhar os alunos com deficiência





físico-funcional, doença musculoesquelética, cardiovascular, pulmonar e/ou metabólica.

As proposições tramitam em regime ordinário, sujeitas à apreciação conclusiva pelas Comissões de Seguridade Social e Família, de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania. Nesta Comissão não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei nº 526, de 2011, bem como seus apensos, está em consonância com os objetivos da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, e da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, ratificados pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008: assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania.

A atividade física, indicada em qualquer idade, assume especial importância para pessoas idosas ou com deficiência, pois além dos numerosos benefícios metabólicos, a prática bem orientada de exercícios atua na preservação ou, conforme o caso, na recuperação da mobilidade, que representa uma diferença inestimável na qualidade de vida, na autonomia, na incidência de morbidades e na expectativa de vida. Do ponto de vista coletivo, ocorre também uma melhoria na qualidade do dispêndio: cada real investido em prevenção poupa pelo menos três em tratamentos.

Dentro do campo temático desta Comissão, portanto, vemos méritos tanto no projeto principal como nos apensados. No entanto, como não se trata de aprovar ou rejeitar ideias ou intenções, e sim proposições que, se forem convertidas em lei, terão repercussões sobre a sociedade, é necessário





5

exercitar nossa crítica e preservar os melhores aspectos de cada projeto em um substitutivo que tem o PL nº 526, de 2011, como sua base, excluindo a proposta de isenção do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS), portanto fora da competência deste Congresso Nacional, por ser um tributo municipal. Ademais, havemos por bem não estender a isenção aos impostos como o de importação (II), sobre produtos industrializados (IPI) e sobre imposto de renda (IR), para não comprometer a aprovação do substitutivo em outras Comissões, por avaliarmos como medidas excessivas e que viriam a reduzir sobremaneira a probabilidade de aprovação final da matéria.

Observamos que a Lei nº 13.443, de 11 de maio de 2017, alterou a Lei nº 10.098, de 2000, para definir que no mínimo 5% dos brinquedos e equipamentos de vias públicas, parques, e demais espaços de uso público devem ser adaptados e identificados para uso de pessoas com deficiência, inclusive visual, ou com mobilidade reduzida. Assim, já se encontra contemplado o objetivo dos projetos de lei nº 214, de 2019, nº 3.851, de 2019, nº 4.717, de 2019, e nº 209, de 2022. Os projetos nº 7.520, de 2014, e nº 3.246, de 2019, que prescrevem a medida, querem-na aplicada também aos espaços privados, com o que concordamos e que inserimos no substitutivo que elaboramos.

Sobre o Projeto de Lei nº 3.698, de 2019, entendemos que o incentivo à prática desportiva por pessoas com deficiência já se encontra explicitada no *caput* do artigo 2º da Lei nº 11.438, de 2006, que se refere textualmente a “projetos desportivos e paradesportivos”. Por outro lado, a intenção de incluir atividades de condicionamento físico não coaduna com o objeto da lei, que é incentivar o desporto.

Outrossim, devemos ponderar sobre os projetos nº 3.676, de 2020, nº 223, de 2022, e nº 51, de 2022, que visam a tornar obrigatória a presença de fisioterapeutas em academias para atender a pessoas com deficiência ou com limitações.

Mais uma vez, trata-se de diferenciar o que é desejável do que é adequado a figurar em lei. Atualmente, sem qualquer obrigação prevista em





CÂMARA DOS DEPUTADOS

6

lei, os fisioterapeutas vêm sendo cada vez mais presentes nos estabelecimentos voltados à atividade física, dando valiosa atenção a indivíduos que necessitam reabilitação, seja por deficiência ou não, porque é bom para os pacientes e bom para os estabelecimentos. A se aprovar essa obrigatoriedade, por outro lado, o que estaríamos fazendo na prática seria **proibir o funcionamento** de academias sem fisioterapeuta, provocando, no fim das contas, o **fechamento** de academias que não lograssem contratar fisioterapeutas em tempo integral. Já aquelas que o fizessem necessitariam, para conseguir equilibrar os custos adicionais, buscar ativamente pacientes, concorrendo diretamente com as clínicas de fisioterapia. Além disso, o profissional de educação física está plenamente habilitado para avaliar as necessidades e as restrições dos indivíduos sob sua responsabilidade e para indicar, conforme a necessidade, como ocorre hoje, o concurso de fisioterapeuta.

Assim, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 526, de 2011, e dos apensados projetos de lei nº 7.595, de 2014, nº 7.520, de 2014, nº 3.246, de 2019, e nº 3.884, de 2019, na forma do substitutivo apresentado; e pela rejeição dos projetos de lei nº 6.599, de 2013, nº 214, de 2019, nº 3.665, de 2019, nº 3.698, de 2019, nº 3.851, de 2019, nº 4.717, de 2019, nº 3.676, de 2020, nº 51, de 2022, nº 209, de 2022, e nº 223, de 2022.

Sala da Comissão, em 18 de Agosto de 2022.

Deputado EDUARDO BARBOSA
Relator

2022-3845



* C D 2 2 1 2 5 3 4 8 0 6 0 0 *





COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 526, DE 2011, Nº 7.595, DE 2014, Nº 7.520, DE 2014, Nº 3.246, DE 2019, E Nº 3.884, DE 2019

Concede isenção tributária às academias, clubes e entidades que promovam atividades desportivas com a participação de idosos e deficientes e altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para dispor sobre a acessibilidade nos estabelecimentos voltados à prática de atividades físicas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei concede isenção tributária às pessoas jurídicas de direito público ou privado que promovam atividades físicas e esportivas com a participação de pessoas idosas e pessoas com deficiência.

Art. 2º Ficam isentas do recolhimento de Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido as pessoas jurídicas de direito público ou privado que promovam atividades físicas e esportivas que comprovarem a oferta de vagas gratuitas no percentual mínimo de dez por cento do total a praticantes idosos ou com deficiência.

§ 1º A pessoa jurídica beneficiada pela isenção de que trata o caput deste artigo deverá informar, em cada um de seus estabelecimentos, em local visível e de amplo acesso, o número de vagas gratuitas que oferece a alunos idosos ou com deficiência.

§ 2º O número de vagas gratuitas oferecidas pela pessoa jurídica beneficiada será revisado semestralmente e calculado com base na média de alunos pagantes no período.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

8

Art. 3º O art. 11 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11. A construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo, incluindo estabelecimentos destinados à prática esportiva e de atividade física, deverão ser executadas de modo que sejam ou se tornem acessíveis às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 4º desta lei.

Parágrafo único. Para os fins do disposto neste artigo, na construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo, incluindo estabelecimentos dedicados à prática esportiva e de atividade física, deverão ser observados, pelo menos, os seguintes requisitos de acessibilidade:

.....(NR)”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor noventa dias após sua publicação.

Sala da Comissão, em 18 de Agosto de 2022.

Deputado EDUARDO BARBOSA
Relator

2022-3845



* C D 2 2 1 2 5 3 4 8 0 6 0 0 *

